

# ASPECTOS EVOLUTIVOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NO DIREITO BRASILEIRO

Jean Carlos Fernandes<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO: DA EVOLUÇÃO DO CRÉDITO AOS TÍTULOS ESCRITURAIS



Em dado momento, as operações mercantis se tornaram mais rápidas, dinâmicas e amplas. Para isso, o crédito, do latim *creditus*, *creditum*, significando crença ou confiança, ocupou ponto de destaque, pois possibilitou que uma pessoa pudesse gozar de imediato da mercadoria ou serviços oferecidos no momento da transação, relegando o respectivo pagamento para o futuro.

Rocco ressaltou o crédito como um dos pontos favoráveis à defesa da autonomia do direito comercial, pois o direito civil

---

<sup>1</sup> Advogado, consultor jurídico de empresas e professor de Direito Empresarial da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e do programa de Mestrado em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos, onde coordena o projeto de pesquisa em títulos de crédito e ministra a disciplina Teoria Contemporânea dos Títulos de Crédito. Obteve o título de mestre em Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, com o trabalho intitulado “Aspectos controversos do boleto bancário de cobrança”, e o título de doutor em Direito Privado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com a tese “Cessão fiduciária de títulos de crédito em garantia: a posição do credor fiduciário na recuperação judicial da empresa” e a distinção acadêmica *magna cum laude*, ambos os trabalhos publicados no Brasil. A sua especialização em Direito Empresarial, especialmente em recuperação de empresas, falência e na matéria de títulos de crédito é atestada pelos seus livros, artigos doutrinários, comentários de jurisprudência, textos em jornais, revistas e pelas diversas palestras ministradas nas mais conceituadas instituições de ensino, associações, órgãos de classe e entidades corporativas. É Diretor-Segundo Secretário do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e conselheiro do Conselho de Assuntos Jurídicos da Associação Comercial e Empresarial de Minas Gerais. Possui, ainda, especialização em Gestão Educacional, Negociação Empresarial e MBA em Gestão Estratégica de Negócios.

não oferecia nem simplicidade de formas nem a sua tutela eficaz. Para o autor italiano

o direito comercial como direito especial do comércio surgiu e desenvolveu-se, precisamente, porque o direito comum não oferecia nem simplicidade de formas nem tutela eficaz do crédito. E não os oferecia, porque nem de uma parte nem de outra coisa tinham necessidade as relações econômicas privadas, que, pelas condições econômicas e sociais da época, se diferenciavam completamente das relações comerciais, neste aspecto. Do crédito, pois, fora das relações comerciais, pouco ou nada se sentia a necessidade; e, de resto, o desenvolvimento do crédito encontrava um obstáculo intransponível nas ideias religiosas e nas proibições canônicas à estipulação de juros.<sup>2</sup>

A evolução das práticas comerciais, impulsionadas pela figura do crédito, necessitou ainda que a obrigação futura em troca de um valor ou mercadoria atual fosse exteriorizada inicialmente em um documento cartular<sup>3</sup> – o título de crédito – com o escopo de incorporá-la, materializá-la, representá-la e dar garantia ao credor ou portador legitimado.<sup>4</sup>

Jairo Saddi nos mostra a medida exata da importância do crédito, que, no Brasil, “*é pequeno no tamanho, volátil no tempo em sua oferta e caro em sua estrutura*”, sendo

reconhecido como verdade incontestável que um dado país não consegue se desenvolver sem um amplo e estável mercado de crédito, onde exista abundância tanto de ofertantes como de tomadores de crédito, e que esse crédito

---

<sup>2</sup> ROCCO, Alfredo. *Princípios de Direito Comercial*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003, p. 81.

<sup>3</sup> A propósito, registre-se aqui a observação de Borges de que “nem todo documento será título de crédito; mas, todo título de crédito é, antes de tudo, um documento no qual se consigna a prestação futura prometida pelo devedor” (BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 8).

<sup>4</sup> Fran Martins (*Títulos de crédito*. 13. ed Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. I, p. 5) destaca que, “dentre as inúmeras definições que foram dadas aos títulos de crédito, coube a Cesare Vivante formular aquela que, sem dúvida, é a mais completa, pois encerra, em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos”. Remete-se o autor para a Parte I da presente obra, dedicada ao estudo dos princípios dos títulos de crédito.

seja acessível em custo. Aliás, o próprio conceito de democracia econômica, ou o desenvolvimento sustentável de longo prazo que permita o combate à pobreza, depende de um mercado de crédito crescente que inclua a todos. O conceito de inclusão pelo mercado de crédito é, segundo alguns, o mais perfeito exemplo de cidadania.<sup>5</sup>

O crédito traz implícitos os elementos confiança e tempo. Confiança de quem aceita, em troca de sua mercadoria, a promessa de pagamento futuro; tempo entre a prestação presente e atual e a prestação futura.<sup>6</sup>

Para Giuseppe Ferri, a funcionalidade dos títulos de crédito reside na facilitação, de forma segura, da circulação do próprio crédito:

la funzione dei titoli di credito è essenzialmente quella di agevolare la circolazione dei crediti, apprestando all'acquirente una posizione di sicurezza che non è dato realizzare nel sistema della cessione dei crediti. Si comprende così come i titoli di credito abbiano sempre più ampliato il loro ambito di applicazione come strumento di mobilitazione del credito non soltanto nel campo delle operazioni individuali, ma anche nel campo delle operazioni di massa e di investimento duraturo.<sup>7</sup>

A economia moderna é essencialmente creditícia, tendo os títulos de crédito surgido para dotar de segurança e de facilidade a transmissão dos direitos por eles representados. A circulação dos direitos e, especialmente dos direitos de crédito, constituem um imperativo da economia moderna que o regime

---

<sup>5</sup> SADDI, Jairo. Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito e Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 17.

<sup>6</sup> BORGES, João Eunápio. Títulos de crédito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 7.

<sup>7</sup> FERRI, Giuseppe. *Manuale di diritto commerciale*. Dodicesima edizione. Roma: UTET Giuridica, 2006, p. 636-637. Tradução livre: A função dos títulos de crédito é essencialmente aquela de facilitar a circulação dos créditos, garantindo ao adquirente uma posição de segurança que não é dado realizar no sistema da cessão créditos. (...) Compreende assim como os títulos de crédito sempre mais aumentaram o seu domínio de aplicação como meio de mobilização do crédito não somente no campo das operações individuais, mas mesmo no campo das operações de massa e de investimento duradouro.

jurídico da cessão de crédito não satisfaz adequadamente. Segundo Broseta Pont,

Ninguna duda ofrece el importante papel que históricamente han desempeñado los títulos-valores. Baste pensar que la economía moderna es esencialmente crediticia, y que en ella el crédito se ha convertido en la palanca fundamental de su dinamicidad interna. Ahora bien, la transmisibilidad de los derechos de contenido patrimonial debe verificarse con el máximo de rapidez, de simplicidad y con el mínimo de inseguridad para el adquirente. Precisamente es aquí donde se sitúa la función esencial de los títulos-valores, como instrumentos destinados a procurar una circulación ágil del derecho de crédito, sin recurrir al procedimiento ordinario de cesión del crédito propia del Derecho común.<sup>8</sup>

Na atualidade, contudo, a circulação do crédito, exclusivamente por meio cartular, não mais atende aos negócios de massa. Os avanços da informática e a crescente desmaterialização das atividades bancárias, principalmente, trouxeram a circulação do crédito na forma escritural, não mais corporificado em uma cártula.

Daí surge a seguinte indagação: Como adequar a teoria clássica dos títulos de crédito com a nova realidade em torno da circulação maciça do crédito, a dispensar o suporte papeliado? A resposta nos conduz a repensar a disciplina cambiária, seus institutos, princípios e funcionalidade econômica. É o que se apresenta neste ensaio.

---

<sup>8</sup> PONT, Manuel Broseta. Manual de derecho mercantil. Vol. II, 14. ed. Madrid: Tecnos, 2007, p. 401, atualização de Fernando Martínez Sanz. Tradução livre: Nenhuma dúvida oferece o importante papel que historicamente tem desempenhado os títulos de crédito. Basta pensar que a economia moderna é essencialmente de crédito, e que nela o crédito se tem convertido em alavanca fundamental de sua dinamicidade interna. Ora, a transmissibilidade dos direitos de conteúdo patrimonial deve ser verificada com o máximo de rapidez, simplicidade e com o mínimo de insegurança para o comprador. Precisamente é aqui onde se situa a função essencial dos títulos de crédito, como instrumentos destinados a procurar uma circulação ágil do direito de crédito, sem estar a recorrer ao procedimento comum de cessão de crédito própria do Direito comum.

## 2. A AUTONOMIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A par da multiplicação das atividades empresariais, o título surgiu como um mecanismo perfeito e eficaz da mobilização da riqueza e da circulação do crédito, influenciando todos os negócios jurídicos de natureza econômica.<sup>9</sup>

João Eunápio Borges destaca o entusiasmo de economistas e comercialistas<sup>10</sup> que chegaram a afirmar que os títulos de crédito contribuiriam

mais que todas as minas do mundo para o enriquecimento das nações. Por meio deles, o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando com facilidade bens distantes e materializando no presente – atualizando-as – as possíveis riquezas futuras.<sup>11</sup>

A finalidade precípua dos títulos de crédito é circular com facilidade e segurança, servindo como meio de prova da relação de direito existente entre emissor, coobrigados e portador.<sup>12</sup> Apresentam princípios determinantes, obedecendo, sobretudo, técnicas específicas de realização dos direitos que nelas se materializam.

Os títulos de crédito são formais e abstratos (princípio da abstração), munidos de valor documental, somente podendo ser atacados por provas claras, terminantes e concludentes, exercendo papel de primeira ordem no mundo dos negócios.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> COSTA, Wille Duarte. Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito: o direito que precisa ser repensado. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* v. 4, p. 145-167, 1997.

<sup>10</sup> Com a edição do Código Civil de 2002, abandonou-se a figura do comerciante, substituindo-a pelo empresário (artigo 966), como sendo aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços. Filiou-se, portanto, o direito brasileiro à teoria da empresa (modelo italiano), deixando de lado a teoria dos atos de comércio (modelo francês).

<sup>11</sup> BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 9.

<sup>12</sup> MENDES, Octávio. *Dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1931, pp. 2-3.

<sup>13</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito cambiário*. 2. ed. Campinas:

Tal circunstância torna a disciplina dos títulos de crédito autônoma frente aos demais conteúdos do direito comercial, dispondo de “juristas habilitados que lhes dominam os contornos e o conteúdo”, conforme destaca Menezes Cordeiro.

O Direito comercial residual é o que resta depois de terem sido autonomizados ramos como o Direito das sociedades comerciais, o Direito da concorrência, o Direito dos títulos de crédito, o Direito da propriedade industrial, o Direito mobiliário, o Direito Bancário e o Direito dos seguros. (...)

O Direito dos títulos de crédito pertence ao cerne mais tradicional do Direito comercial. A sua ligação ao Direito comercial, em termos dogmáticos ou racionais, sempre foi lassa: afinal, os títulos de crédito podem ser usados por não-comerciantes e isso fora de qualquer actuação comercial. Grande parte dos pagamentos civis concretiza-se através de cheques. Além do aspecto sublinhado, deve ter-se presente que os títulos de crédito dispõem de fontes próprias – e, sobretudo, que obedecem a regras muito estritas e específicas, bem distantes de hipotéticos princípios comerciais. Estudados em livros separados dos manuais clássicos, os títulos de crédito têm já uma tradição de autonomia há muito conquistada, mesmo entre nós. Poderemos englobá-los numa noção ampla de Direito comercial: não numa restrita.<sup>14</sup>

Os títulos de crédito, portanto, integram o denominado *direito cambiário*, com princípios e regras próprias, voltadas para atender as exigências de segurança na circulação e disposição de direitos, constituindo obrigações independentes e autônomas diversas daquelas reguladas pelo direito comum.

### 3. A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E A NATUREZA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito representam uma enorme contribuição do Direito Comercial<sup>15</sup> para a evolução da economia mo-

---

Bookseller, 2001, v. 1, p. 48.

<sup>14</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Manual de direito comercial*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007, pp.144, 152-153.

<sup>15</sup> Atualmente designado como Direito Empresarial ou Direito de Empresa, em razão

terna, embora atualmente venham sofrendo críticas em função dos avanços tecnológicos, que procuram, principalmente, afastar a sua existência física, enquanto cártula.

O funcionamento eficiente do mercado de crédito necessita que as legislações e os agentes do direito possibilitem a rápida e segura execução de garantias, principalmente aquelas representadas por bens móveis, os títulos de crédito e os próprios direitos de crédito que eles representam.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira estão,

ainda, na classe dos móveis incorpóreos, as quotas de capital ou ações que tenha o indivíduo em uma sociedade, seja esta de que natureza for (simples, em nome coletivo ou por quotas de responsabilidade limitada, em comandita, anônima ou cooperativa), os títulos patrimoniais de associações, os títulos de crédito – são todos valores mobiliários, que se distinguem dos bens e compõem o acervo patrimonial da pessoa jurídica.<sup>16</sup>

O Código Civil brasileiro considera o título de crédito não apenas como um instrumento ou mero elemento de prova da obrigação nele representada, mas como bem móvel,<sup>17</sup> conforme previsto em seus artigos 83, inciso III e 895.<sup>18</sup>

---

da adoção da teoria da empresa pelo Código Civil de 2002, inspirado no Código Civil italiano de 1942.

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, pp. 425-426.

<sup>17</sup> Cumpre distinguir *coisa* de *bem*. *Coisa* é espécie do gênero *bem*. “Coisa apresenta-se com todo objeto material suscetível de valor, enquanto bem assume feição mais ampla. Em outras palavras, existem determinados bens jurídicos que não assumem a feição de coisa, como o direito autoral, a imagem etc.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 343).

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 11.101, de 2005. Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I – as energias que tenham valor econômico; II – os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa. Na classificação entre bens imóveis e móveis, o *Codice Civile* italiano, em seu artigo 812, adotou metodologia diversa do Código Civil brasileiro, preferindo mencionar quais são os bens imóveis,

O mesmo se diga quanto aos direitos de crédito que eles exteriorizam. Nesse sentido é a interpretação de Gladston Mamede, para quem

de acordo com o artigo 83, III, do Código Civil, consideram-se móveis para os efeitos legais os direitos pessoais de caráter patrimonial. Essa previsão é o vértice de um artifício jurídico de analogia jurídica que serve aos títulos de crédito e, mais, que serve à função que desempenham no mercado. Em fato, o Código Civil toma o título de crédito não apenas como instrumento e, via de consequência, uma prova da obrigação ali anotada, mas também como uma coisa móvel; vai, portanto, para além dos limites do direito obrigacional puro e alcança domínios que são próprios dos direitos reais (direitos sobre as coisas), percebendo que a cártula cumpre a função de materialização do crédito nela inscrito, circulando fisicamente para, assim, permitir a circulação do crédito (e da obrigação) correspondente. (...) Realce-se, todavia, que esse artifício técnico, de considerar o título de crédito uma coisa móvel, tem sua eficácia diretamente ligada ao respeito ao princípio da cartularidade, isto é, à aplicação coerente da regra segundo a qual os direitos inerentes aos títulos são exercíveis e transmissíveis à luz do papel onde estão grafados.<sup>19</sup>

Para Verçosa, o título de crédito, bem móvel, é o instrumento mais utilizado para a difusão do crédito, em razão “da certeza da obrigação neles mencionada e da segurança de que se revestem em sua circulação”.<sup>20</sup>

Segundo o Banco Mundial, na execução de dívidas ga-

---

prescrevendo que são móveis todos os outros bens: “812. Distinzione dei beni – [1] Sono beni immobili il suolo, le sorgenti e i corsi d’acqua, gli alberi, gli edifici e le altre costruzioni, anche se unite al suolo a scopo transitorio, e in genere tutto ciò che naturalmente o artificialmente è incorporato al suolo. [2] Sono reputati immobili i mulini, i bagni e gli altri edifici galleggianti quando sono saldamente assicurati alla riva o l’alveo e sono destinati ad esserlo in modo permanente per la loro utilizzazione. [3] Sono mobili tutti gli altri beni.”

<sup>19</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*: títulos de crédito. Vol. 3. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 76-78.

<sup>20</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Crédito e títulos de crédito na economia moderna: uma visão focada na cédula de produto rural – CPR. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, jan./mar. 2006, n. 141, pp. 96-104.



rantidas, devem-se estabelecer métodos eficientes, econômicos e transparentes para fazer valer o direito do credor. Os processos executivos devem prever a realização antecipada de direitos sobre os bens garantidos, concebidos para permitir a máxima valorização do valor dos ativos em função do mercado de crédito. Para isso, o título de crédito apresenta enorme utilidade, pois

será ele imprescindível do direito que nele se contém, de forma que: I – o direito não existe sem o documento no qual se materializou; II – o direito não se transmite sem a transferência do documento; III – o direito não pode ser exigido sem a exibição e a entrega do título ao devedor que satisfaz a obrigação nele prometida; IV – o adquirente do título não é sucessor do cedente, na relação jurídica que o liga ao devedor, mas investe-se do direito constante do título, como credor originário e autônomo. São-lhe inoponíveis as defesas pessoais do devedor contra os seus antecessores na propriedade do título.<sup>21</sup>

Evidencia-se, portanto, a eficiência dos negócios jurídicos garantidos por bens móveis, em razão de seus reduzidos custos, admitindo a incidência da garantia em todos os tipos de bens móveis corpóreos ou incorpóreos (por exemplo, cessão fiduciária de direitos creditórios, equipamentos, estoque, contas bancárias, valores mobiliários, títulos de crédito e a propriedade intelectual).<sup>22</sup> Isso mesmo: títulos de crédito, inconcebíveis fora de uma sociedade de economia moderna<sup>23</sup> global, que exige eficiência, certeza e segurança jurídica para a vida dos negócios e proteção ao crédito.<sup>24</sup> Como diz Johnson,

---

<sup>21</sup> BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, pp. 10-11.

<sup>22</sup> Esta é a orientação do Banco Mundial em *Principios y Líneas Rectoras para Sistemas Eficientes de Insolvencia y de Derechos de los Acreedores*. Banco Mundial. Disponível em: <[http://siteresources.worldbank.org/GILD/PrinciplesAndGuidelines/20773844/Principles\(Spanish2001\).pdf](http://siteresources.worldbank.org/GILD/PrinciplesAndGuidelines/20773844/Principles(Spanish2001).pdf)> Acesso em: 14 out. 2008.

<sup>23</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas: Mizuno, 2003, p. 26.

<sup>24</sup> “Costuma-se dizer que a economia moderna é uma economia creditória, essencial-

a proteção do crédito e os mecanismos de cumprimento corolários exercem um importante papel nesse contexto. A garantia real tem se tornando crescentemente significativa e bastante variada nas modernas práticas de crédito, especialmente para permitir às empresas explorar o valor potencial e subutilizado dos negócios para ter acesso a capitais tão necessários. Modernas leis do mercado financeiro e de capitais podem facilitar o processo. Quando empresas fracassam – uma conseqüência natural da competência nos mercados de hoje –, os interesses da comunidade de crédito devem estar balanceados com as políticas governamentais de estímulo ao investimento, ao crescimento econômico e ao emprego. Esse balanceamento busca o equilíbrio entre a confiável observação dos direitos dos credores e a revitalização dos negócios.<sup>25</sup>

Tanto é assim que, durante a quarta cúpula do Brics, grupo formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, ocorrida nos dias 28 e 29 de março de 2012, em Nova Délhi, na Índia, a presidente Dilma Rousseff anunciou a posição do governo brasileiro em adotar um conjunto de medidas para assegurar maior capacidade de investimento para o setor privado. Na declaração final da cúpula do Brics, constou a intenção de estudos para a criação de um banco comum de investimentos para custear recursos de infraestrutura e projetos de economia sustentável em países emergentes e o fechamento de dois acordos para fomentar o comércio em seus mercados, que permitirão alcançar pactos econômicos usando moedas locais e facilitar o reconhecimento dos títulos de crédito, com vistas a reduzir o custo das transações.<sup>26</sup>

---

mente baseada no crédito” (ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas: Mizuno, 2003, p. 30).

<sup>25</sup> JOHNSON, Gordon W. Nova lei brasileira de falência e recuperação de empresas: uma comparação com as normas internacionais. In: OLIVEIRA, Fátima Bayma de (Org.). *Recuperação de empresas: uma múltipla visão da nova lei*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006, p. 119.

<sup>26</sup>

Disponível

em

(<http://www.extralagoas.com.br/noticia/1560/politica/2012/03/30/dilma-diz-que-anunciara-medidas-de-desoneraco-quando-voltar-da-ndia.html>).

Acesso em

07/06/2012.

## 4. OS PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NA CONTEMPORANEIDADE

A teoria contemporânea dos títulos de crédito se propõe a fazer referência à documentabilidade (cartular ou eletrônica), literalidade e autonomia como “princípios”, levando-se em consideração que se constituem em verdadeiros comandos normativos, servindo como alicerce e enformando<sup>27</sup> todo o Direito Cambiário.

### 4.1 O CONTEÚDO NORMATIVO DOS PRINCÍPIOS

Na assunção de uma postura pós-positiva pela teoria hermenêutica contemporânea, os princípios assumem posição de imperatividade no sistema jurídico, diferente do observado no jusnaturalismo e no positivismo jurídico. Não mais se concebe utilizar as expressões *norma* e *regra* como sinônimas, sob pena de incorrer no risco de se esvaziar os princípios do alcançado conteúdo normativo.

---

<sup>27</sup> Aderimos aqui à utilização do verbo ‘enformar’ e não ‘informar’, cuja distinção restou esclarecida por Newton de Lucca: “Volvo a repetir, *ad nauseam*, o emprego do verbo *enformar* e não *informar*, como é absolutamente recorrente na literatura jurídica nacional, pelas razões já apresentadas em oportunidades anteriores, a seguir aduzidas: ‘Embora o verbo *informar*, no sentido da filosofia escolástica, seja o de dar forma a uma determinada matéria – matiz que corresponde exatamente aos que sempre pretendemos utilizar em nossos trabalhos jurídicos – não é esse o sentido coloquial da palavra, denotativa de dar ciência de algo ou instruir. Permito-me, assim, continuar insistindo no emprego do verbo *enformar*, com ‘e’ inicial, no lugar de *informar*, com ‘i’, como é claramente preferido pela literatura jurídica nacional. (...) Quando me utilizo da expressão, no entanto, o faço com a letra ‘e’, pois entendo que os princípios – concebidos, sem embargo dos diferentes matizes existentes, em seu sentido filosófico, como ‘proposições diretoras de uma ciência às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado’ – não dão ‘informação’ de algo, mas dantes dão forma (ó), isto é, *enformam* no sentido de moldarem ou mesmo de construírem uma forma (ô) preparada para a produção de algo.” (LUCCA, Newton de. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, nota de rodapé n. 7, pp. 314-315).

Nesse sentido, observa Berberi que

diante da imperatividade de que são dotados os princípios, é preciso que se lhes dê um lugar na teoria da norma, diferente do que lhes atribui o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. E para isso, necessário se faz o abandono da superposição dos conceitos de norma e regra e, por conseguinte, a construção de uma nova teoria da norma. Neste passo, a distinção entre norma e regra se impõe, até porque, em assim não se procedendo, resta uma dificuldade intransponível de se atribuir normatividade aos princípios, o que se explica pela seguinte indagação: se norma e regra são a mesma coisa, e princípio (não positivado) não é regra – e, portanto, não é norma –, como os princípios podem ser dotados de normatividade?<sup>28</sup>

A norma jurídica se divide em princípios e regras<sup>29</sup>. Segundo Fábio de Oliveira,

O gênero norma jurídica se divide em duas espécies: princípios e regras. No atual estágio da Ciência Jurídica, não podem subsistir dúvidas sobre os princípios serem normas. Diferenciar as duas modalidades normativas citadas é essencial para operar não só o direito positivo constitucional, mas todo o sistema jurídico.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> BERBERI, Marco Antônio Lima. *Os princípios na teoria do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 80.

<sup>29</sup> Nos limites do presente trabalho, é importante destacar que não objetivamos discorrer sobre a dicotomia - se é que existe - entre regra e princípio. Seguindo a orientação do professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, a distinção entre regras e princípios “se presta na atualidade tão-somente para justificar a técnica de ponderação de valores (...) ligada às tradições, usos e hábitos jurídicos formados há mais de cem anos.” Para o constitucionalista mineiro, “Ficamos, pois, tal qual São Tomé, à espera de que alguém formule um critério que nos convença da racionalidade/utilidade de tal distinção, mas que o faça dentro da aplicação do direito e que não promova uma cisão d ontologia hermenêutica. Assim repudiamos desde já uma postura preguiçosa e estática de simplesmente rejeitar nossas objeções e confirmar a distinção sem nos preocuparmos com a demonstração de uma base racional para sustentá-la. Assim, não podemos mais toletar que os operadores do direito procedam tal como a sociedade o faz em relação às suas credences, o que pode ser sintetizado no conhecido adágio: ‘Não acredito em bruxas, mas que elas existem, existem...’” (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica jurídica e(m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 322-323).

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Fábio. *Por uma teoria dos princípios – O princípio constitucional da*

No sistema jurídico, portanto, os princípios, ao lado das regras, constituem-se em normas jurídicas.<sup>31</sup>

José Afonso da Silva diz serem os princípios, “ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais.”<sup>32</sup>

Juarez Freitas esclarece que por

princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas.<sup>33</sup>

Celso Antônio Bandeira de Mello define o princípio jurídico como sendo o

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por

---

razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 43.

<sup>31</sup> A respeito, consultar GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 170-198. Para o referido autor, a doutrina diverge quando visa explicar o que são os princípios. Del Vecchio e Bobbio identificam os princípios com normas gerais ou generalíssimas de um sistema. Robert Alexy defende que os princípios não se aplicam integral ou plenamente a qualquer situação, sendo identificados como *mandados de otimização*, com conteúdo valorativo. Por fim, a teoria discursiva do direito identifica os princípios com normas cujas condições de aplicação não são pré-determinadas e não se confundem com valores, tendo como adeptos mais expressivos Josef Esser, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Klaus Günther, guardando-se as diferenças de pensamentos entre eles. Ver também: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica jurídica e(m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 94.

<sup>33</sup> FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 41.

definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>34</sup>

Observa-se, contudo, em todos esses conceitos de princípios defeitos capitais: a omissão de sua normatividade e a sua análise no plano axiológico. Não podemos, de fato, confundir princípios com valores, como sugere a teoria alexyana<sup>35</sup>. Princípios são normas, inseridos no âmbito deontológico, não podendo ser hierarquizados.

Não obstante respeitáveis vozes que consideram princípios como sendo valores, admitindo, inclusive, a metodologia da ponderação de valores para a solução de conflitos entre princípios, acreditamos não ser essa a melhor solução, pois princípios são normas e não valores, conceitos que não se confundem, pois são categorias diferentes.<sup>36</sup> Conforme anota Habermas,

normas e valores distinguem-se, em primeiro lugar, através de suas respectivas referências ao agir obrigatório ou teleológico; em segundo lugar, através da codificação binária ou gradual de sua pretensão de validade; em terceiro lugar, através de sua obrigatoriedade absoluta ou relativa e, em quarto lugar, através dos critérios aos quais o conjunto de sistemas de normas ou de valores deve satisfazer. Por se distinguirem segundo essas qualidades lógicas, eles não podem ser aplicados da mesma maneira.<sup>37</sup>

Bonavides<sup>38</sup> descreve as três fases distintas pelas quais passa a juridicidade dos princípios: a jusnaturalista, a juspositivista e a pós-positivista.

---

<sup>34</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 450-451.

<sup>35</sup> ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

<sup>36</sup> GOMES, Frederico Barbosa. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: uma visão crítica*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 135.

<sup>37</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 317.

<sup>38</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 253-266.

Para a jusnaturalista os princípios são concebidos como axiomas jurídicos, de caráter universal, constitutivos de um Direito ideal.

Na fase juspositivista os princípios são erigidos à categoria de fonte normativa subsidiária.

Já na fase pós-positivista os princípios passam a ser tratados como direito, tendo como destacado precursor Ronald Dworkin<sup>39</sup>, para quem tanto uma regra positivamente estabelecida como uma constelação de princípios podem impor obrigação legal.

Buscando luzes à questão, recorre-se à obra *O Império do Direito*, de autoria de Ronald Dworkin, o qual é bastante elucidativo para se compreender uma (re) leitura sobre os princípios<sup>40</sup>.

Em 1977, Dworkin começa a sistematizar sua idéia de Direito, lançando o livro *Levando os Direitos a Sério (Taking Rights Seriously)*, publicado no Brasil em 2002. Inicialmente,

---

<sup>39</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 46-47.

<sup>40</sup> Ronald Dworkin ainda nos oferece uma (re)leitura dos conceitos de interpretação. Interpretação da conversação: interpreta-se os sons ou sinais que determinada pessoa faz; interpretação científica: o cientista começa por coletar dados, para depois interpretá-los; Interpretação artística: os críticos interpretam poemas, peças e pinturas a fim de justificar ponto de vista acerca de seu significado; interpretação de uma prática social: assemelha-se à interpretação artística – interpreta-se algo criado pelas pessoas como uma entidade distintas delas (formas de interpretação criativa); interpretação intencional: analisa a intenção do orador ao dizer o que disse; interpretação causal: pretende explicar, por exemplo, os sons que uma pessoa emite. A interpretação da conversação é intencional, pois atribui significados a partir de supostos motivos, intenções e preocupações do orador, e apresentam suas conclusões como afirmações sobre a “intenção” deste ao dizer o que disse. A solução dworkiana é de que a interpretação criativa não é conversacional, mas construtiva. Preocupa-se essencialmente com os propósitos (propósitos do intérprete e não do autor) e não com a causa. A interpretação criativa é um caso de interação entre propósito (do intérprete) e objeto, observada sob o pondo de vista construtivo. A interpretação é, por natureza, o relato de um propósito; ela propõe uma forma de ver o que é interpretado. Um cientista social deve participar de uma prática social se pretende compreendê-la, o que é diferente de compreender seus adeptos. (*O Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 55-108).

Dworkin insurge-se contra a idéia de Hart<sup>41</sup> sobre o fato de que, em algumas situações, o juiz possuiria uma margem de liberdade para escolher a melhor decisão, pois o direito não apresentaria uma solução para o caso.

Das palavras de Hart extrai-se a sua principal divergência à tese dworkiana:

O conflito directo mais agudo entre a teoria jurídica deste livro e a teoria de Dworkin é suscitado pela minha afirmação de que, em qualquer sistema jurídico, haverá sempre certos casos juridicamente regulados em que, relativamente a determinado ponto, nenhuma decisão em qualquer dos sentidos é ditada pelo direito e, nessa conformidade, o direito apresenta-se como parcialmente indeterminado ou incompleto. Se, em tais casos, o juiz tiver de proferir uma decisão, em vez de, como Bentham chegou a advogar em tempos, se declarar privado de jurisdição, ou remeter os pontos não regulados pelo direito existente para a decisão do órgão legislativo, então deve exercer o seu poder discricionário e criar direito para o caso, em vez de aplicar meramente o direito estabelecido preexistente. Assim, em tais casos juridicamente não previstos ou não regulados, o juiz cria direito novo e aplica o direito estabelecido que não só confere, mas também restringe, os seus poderes de criação do direito.<sup>42</sup>

Para Dworkin, o juiz não possui discricionariedade judicial exatamente porque o ordenamento jurídico não é formado apenas por regras jurídicas, como acreditava Hart, mas também por princípios.

A tese dworkiana parte da premissa da existência de uma única resposta correta para os chamados casos controversos,

---

<sup>41</sup> Trata-se do jusfilósofo inglês Herbert L. A. Hart, para quem os juízes devem usar a discricionariedade para escolher a interpretação que consideram a mais apropriada. Para Hart, quando a regra aplicada é imprecisa, o juiz não tem outra saída a não ser escolher, prudentemente, a opção que considerar mais adequada. Nestas circunstâncias excepcionais, o juiz não está aplicando o direito, eis que as regras não lhe indicam uma ou outra direção, senão criando o direito para caso concreto. (FERNANDES, Jean Carlos. *Direito empresarial aplicado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007).

<sup>42</sup> HART, Herbert L. A. *O conceito de Direito*, 4ª ed., Lisboa: Fundação Galuste Gulbenkian, 2005, p. 335.



sendo, pois, atacado por defender a tese da única decisão correta e por lançar mão de um juiz Hércules para resolver todos os problemas jurídicos, de maneira isolada.

Respondendo tais críticas, Dworkin formula a ideia de integridade no Direito, propondo a inserção dos princípios, ao lado das regras, como fonte do Direito, pressupondo, ainda, uma espécie de personificação de uma determinada comunidade. Cada decisão deve ser integrada em um sistema coerente que atente para a legislação e para os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, procurando discernir um princípio que os haja norteado.

Nesse contexto, a análise da estrutura das normas jurídicas revela que estas são de duas espécies: princípios e regras jurídicas. Reportando-se ainda à obra *O Império do Direito*, Heloisa Helena Nascimento Rocha afirma que o Direito não é concebido como um sistema fechado de regras, como no positivismo preconizado por Hart, ao contrário, regras e princípios

são diferentes, mas ambos são normas de caráter vinculante e deontológico. Contudo, existem diferenças que precisam ser esclarecidas. Regras apresentam em sua estrutura uma hipótese e uma consequência determinadas, ou seja, descrevem situações e imputam resultados específicos. Ora, se duas regras colidem, a solução de tal conflito só poder ser a eliminação de uma delas ou o estabelecimento de uma cláusula de exceção. Regras funcionam na base do tudo ou nada. Os princípios tratam de questões de justiça e apresentam um caráter aberto por não pretenderem estabelecer sua condição de aplicação. Ademais, princípios possuem uma dimensão de importância ou peso, de modo que em caso de colisão não há perda de validade, mas aplicação do princípio adequado ao caso. No entanto, o Direito não deve ser compreendido como um conjunto de princípios e regras fixos. Dworkin deixa claro que regras e princípios não são facilmente distinguíveis. Muitas vezes se torna difícil estabelecer, *a priori*, se uma norma é um princípio ou uma regra. Isto porque princípios podem desempenhar em um caso específico o papel de uma regra e vi-

ce-versa.<sup>43</sup>

Segundo Calsamiglia, o esquema utilizado por Dworkin par explicar a tese dos direitos está centrado na análise das controvérsias judiciais, podendo ser sintetizado do seguinte modo:

- A. Em todo processo judicial existe um juiz que tem a função de decidir o conflito;
- B. Existe um direito a vencer no conflito e o juiz deve indagar a quem cabe vencer;
- C. Este direito a vencer existe sempre, ainda que não exista norma exatamente aplicável;
- D. Nos casos difíceis o juiz deve conceder vitória a uma parte baseando-se em princípios que lhe garantem o direito;
- E. Os objetivos sociais estão subordinados aos direitos e aos princípios que o fundamentam;
- F. O juiz - ao fundamentar sua decisão em um princípio preexistente - não inventa um direito nem aplica legislação retroativa: se limita a garanti-lo.<sup>44</sup>

## 4.2 A READEQUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS À NOVA REALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Nos tempos atuais, a releitura da teoria clássica dos títulos de crédito nos exige duas reflexões:

*Primeira:* A definição de títulos de crédito criada por Vivante e reproduzida pelo artigo 887 do Código Civil de 2002 atende à atual realidade dos títulos de crédito (cartulares e não cartulares)?

*Segunda:* A cartularidade, literalidade e autonomia como princípios dos títulos de crédito subsistem diante da desmaterialização da cártula já ocorrida totalmente em nosso direito com

---

<sup>43</sup> ROCHA, Heloísa Helena Nascimento. Elementos para uma compreensão constitucionalmente adequada dos direito fundamentais. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte, Mandamentos, 2004, p. 248-249.

<sup>44</sup> CALSAMIGLIA, Albert. Prefácio à edição espanhola da obra de Ronald Dworkin. *Derechos en Serio*. Tradução de Patrícia Sampaio, Barcelona: Ariel, 1984. Disponível em [http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/pet\\_jur/patdwork.html](http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/pet_jur/patdwork.html). Acessado em 28 de agosto de 2007.

a criação da Letra Financeira?

Para a primeira reflexão, a teoria contemporânea dos títulos de crédito se propõe a adotar a seguinte definição para tão importante instituto: *Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, indispensável para o exercício e a transferência do direito cambial literal e autônomo nele mencionado ou registrado em sistema de custódia, transferência e liquidação legalmente autorizado, bem como para a captação de recursos nos mercados financeiro ou de capitais, dotado de executividade por si ou por certidão de seu inteiro teor emitida pela instituição registradora.*

A segunda reflexão impõe a readequação dos princípios cambiários, a fim de aplicá-los indistintamente aos títulos de crédito cartulares e não cartulares (escriturais). Explica Fábio Ulhoa Coelho que:

Aqueles que tratam o direito cambial como se o título de crédito fosse ainda um documento cartular falam, hoje, de casos marginais na economia - negócios entre amigos ou familiares, agiotagem, contratos civis de menor valor, coisas assim. A grande massa dos créditos, hoje em dia, é constituída, circula e é liquidada mediante registros eletrônicos. É necessário revermos todo este capítulo do direito comercial, a começar pelo próprio conceito de título de crédito, que Vivante enunciou há quase um século e que se encontra, atualmente, ultrapassado. Título de crédito não é mais o "documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele contido"; mas, sim, o "documento, cartular ou eletrônico, que contempla cláusula cambial, pela qual os co-obrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele contido de modo independente e autônomo".<sup>45</sup>

Pois bem. O *princípio da documentabilidade*, extensivo a todos os títulos, melhor se aperfeiçoa aos títulos de crédito escriturais, em nada prejudicando os títulos cartulares.

Tratando-se, assim, de título de crédito cartular (letra de câmbio, nota promissória, cheque, cédula de crédito bancário,

---

<sup>45</sup> Entrevista concedida ao Jornal Carta Forense. Disponível em [h/http://www.cartafortense.com.br/Materia.aspx?id=5199](http://www.cartafortense.com.br/Materia.aspx?id=5199). Acesso em 07/06/2012.

entre outros) a apresentação física do título é indispensável para o exercício do direito nele materializado (*documentabilidade-cartular*).

Por outro lado, sendo um título de crédito escritural e nominativo os registros eletrônicos (*documentabilidade-escritural*) ou a apresentação de certidão expedida pela instituição registradora (CETIP, por exemplo) alicerçam o exercício do direito cambiário, principalmente em sede de processo de execução, como previsto para a Letra Financeira, no artigo 38, § 1º, da Lei n. 12.249/2010.

Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

I - a denominação Letra Financeira;

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;

VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;

VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;

IX - a data de vencimento;

X - o local de pagamento;

XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;

XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;

XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no *caput*.

Na realidade, o princípio da cartularidade não desaparece, pois continua aplicável aos títulos de crédito cartulares (letra de câmbio, nota promissória, cheque, cédula de crédito ban-

cário, entre outros), ao contrário do entendimento do professor Fábio Ulhoa Coelho, adiante explicitado. Apenas passa a ser readequado e redefinido como princípio da documentabilidade, cartular ou eletrônica.

Temos três situações diferentes: um princípio desaparece, outro deve ser ajustado e o terceiro continua em pleno vigor. O princípio da cartularidade é o que perde todo o sentido, quando se trata de um título de crédito eletrônico. Não há nada que se possa assemelhar à posse do papel em relação ao arquivo eletrônico. Como, porém, o meio eletrônico facilita enormemente o arquivamento dos registros referentes à circulação do crédito, a cartularidade não faz falta. A literalidade deve ser adaptada. Em sua formulação original, afirma que só produzem efeitos cambiários o que consta do teor da cártula; agora, devemos ajustar seu enunciado no sentido de que só produzem efeitos cambiários o que constar do registro eletrônico atinente ao título. "O que não estiver no registro eletrônico, não está no mundo". Por fim, o princípio da autonomia continuaria sendo plenamente aplicável. Seja documentada em meio papel ou em meio eletrônico, a obrigação cambial circula sempre de forma independente e autônoma das anteriores.<sup>46</sup>

Corolário do princípio da documentabilidade surge o *princípio da equivalência funcional*, previsto na Lei Modelo da Uncitral sobre Comércio Eletrônico, Organização das Nações Unidas, 1996, que viabiliza a transmutação de suporte para os títulos de crédito, passando de cartulares para não cartulares quando os exercícios dos direitos neles mencionados assim o exigem, mantendo-se, contudo, todo o arcabouço normativo principiológico que os enformam e garantem a sua circulabilidade. Segundo Jorge José Lawand,

E, o núcleo fundamental deste enunciado está formulado no seguinte sentido: a função jurídica que é cumprida em toda a sua extensão pela instrumentação escrita e autógrafa – ou eventualmente sua expressão oral – tem igualmente a mesma aplicabilidade no tocante à instrumentação eletrônica,

---

<sup>46</sup> Entrevista concedida ao Jornal Carta Forense. Disponível em [h/http://www.cartataforense.com.br/Materia.aspx?id=5199](http://www.cartataforense.com.br/Materia.aspx?id=5199). Acesso em 07/06/2012.

através de uma mensagem de dados, com independência de conteúdo, dimensão, alcance e finalidade do ato assim instrumentado.

A equivalência funcional implica, em suma, a não discriminação das mensagens de dados eletrônicos em comparação às produzidas tradicionalmente, ou melhor, às declarações de vontade, verbais ou escritas. Trata-se, portanto, de elemento básico do sistema.<sup>47</sup>

Para Fábio Ulhoa Coelho, estudos da agência da ONU sobre o suporte eletrônico dos documentos jurídicos resultaram na formulação de um princípio geral do direito.

Este princípio é o da "equivalência funcional", também chamado de "princípio da não discriminação". Que diz este princípio? Diz que não se pode negar validade, eficácia ou executividade a nenhum documento só pela circunstância de ter por suporte o meio eletrônico. Vale dizer, se um contrato é válido em papel, ele também será válido em meio eletrônico; se é eficaz em papel, também o será no eletrônico; se pode ser executado em papel, também pode ser executado em meio eletrônico.

(...)

A transmutação de suporte importa que o crédito nele documentado passa, desde o registro, a circular exclusivamente por meio eletrônico. Quer dizer, o título de crédito deixa de ter o suporte papel e passa para o eletrônico. O pedaço de papel que, antes, materializava o título deixa de cumprir esta função. Nele não se pode lançar mais nenhum ato cambiário enquanto estiver ativo o registro deste título no mercado de balcão organizado. Se, na data do vencimento, o título for regularmente liquidado, ele não reassume o suporte anterior. Mas se não houver o pagamento e for necessária a cobrança judicial, deve ocorrer nova transmutação de suporte. Quer dizer, aquele papel que ficou custodiado no banco e que, até o vencimento do título, não tinha mais a função de documentar aquele crédito, volta a ser o suporte do título. Isto por enquanto. No futuro próximo, quando os processos judiciais forem todos eletrônicos, não será mais necessária a transmutação de suporte, podendo o título ser criado, circular e, não

---

<sup>47</sup> LAWAND, Jorge José. *Teoria geral dos contratos eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, pp. 42-43.

pago, ser cobrado exclusivamente no meio eletrônico. A lei já disciplina a transmutação de suporte nos títulos do agronegócio, por exemplo. Mas a mesma disciplina é aplicável a qualquer título de crédito, em razão do princípio da equivalência funcional.<sup>48</sup>

O *princípio da literalidade ou completude*, determinativo de que somente exercem-se os direitos mencionados no título, sofre uma pequena adequação no tocante aos títulos escriturais, onde a literalidade do direito cambiário demonstra-se por meio dos registros eletrônicos ou por certidão de inteiro teor dos dados informados pela instituição registradora, responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Igualmente, o *princípio da autonomia*, do qual decorrem os *princípios da abstração, independência das obrigações cambiárias e inoponibilidade de exceções pessoais*, mantém a sua higidez e importância para a circulação dos títulos de crédito, mesmo nos títulos escriturais.

Tanto é assim que as transferências dos títulos de crédito escriturais, operadas junto à instituição registradora, têm os mesmos efeitos jurídicos do endosso, ou seja, responsabilidade solidária do endossante, salvo exclusão legal ou aposta no título e incidência do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, conforme previsto no artigo 45, § 3º, da Lei n. 10.931/2004. Continua se tratando de transmissão de direitos independentes e autônomos, com a segurança pela identificação dos envolvidos certificada por um conjunto de autoridades que compõem a chamada Infra-estrutura de Chaves Públicas brasileira, a ICP-Brasil.<sup>49</sup>

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, re-

---

<sup>48</sup> Entrevista concedida ao Jornal Carta Forense. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5199>. Acesso em 07/06/2012.

<sup>49</sup> Artigo 1º da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

presentados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

(...)

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

Esclarece-se Alexandre Bueno Cateb que, com a instituição da Infra-Estrutura de Chaves Públicas brasileira – ICP-Brasil, torna-se insustentável a concepção da necessidade de representação dos documentos por papéis ou cópias:

A concepção existente outrora sobre a necessidade de se ter documentos representados por papéis, cópias, não se sustenta mais com a instituição da Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP Brasil, criada ‘para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.’

A Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP – Brasil é uma cadeia hierárquica e de confiança, mantida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República e que é a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz. Tem por objetivo viabilizar a emissão de certificados digitais para identificação de pessoas, quando negociam no meio virtual, como a Internet.<sup>50</sup>

Conclui-se, pois, que a documentabilidade (cartular ou eletrônica), a literalidade e a autonomia não podem ser tratadas meramente como elementos de qualificação dos títulos de crédito (característica, atributos, elementos, predicados e requisitos), mas, sim, como fundamento de julgamento do direito cambiário, “com o que se enrijece o seu sistema e se lhe permi-

---

<sup>50</sup> CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônicos. In *Títulos de crédito* – homenagem ao professor Wille Duarte Costa. FERNANDES, Jean Carlos (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 14-15.



te ser disciplina inconfundivelmente separada das outras.”<sup>51</sup>

Carlos G. Yomha aborda o tema dos títulos escriturais sob o seguinte aspecto:

necesario ni útil en el estado actual de la ciencia jurídica crear una nueva especie teórica sin el necesario fundamento legal positivo. Creemos que las acciones o las obligaciones escriturales son, desde el punto de vista jurídico, títulos-valores, regidos por las normas que la doutrina ha constituido, pero con peculiares características que no son otra cosa que la sublimación de sus propiedades.

(...)

posible y necesario extrapolar las soluciones de los títulos-valores a los títulos-valores escriturales. Em estos últimos la necesidad para la constitución y disposición del derecho está directamente referida a la inscripción registral que representa el documento. La literalidad está indicada por el registro y éste reenvía a los documentos que disciplinan la emisión. En el caso de las obligaciones escriturales, se trata de las condiciones de emisión y las actas de asamblea de obligacionistas, así como en las acciones será el estatuto y los documentos societarios. La autonomía en la adquisición y transmisión del derecho surge como derivación de los principios de la adquisición y transmisión de los bienes muebles y de la posesión vale título, en este caso subsumida en la inscripción registral.<sup>52</sup>

São os princípios que norteiam os títulos de crédito os responsáveis pela certeza e a segurança esperada por aqueles que depositam no título de crédito a confiança para a consecução de seus negócios jurídicos. Tais princípios, sem dúvida alguma, são frutos do esforço da doutrina que culminou numa das melhores demonstrações da capacidade criadora de ciência jurídica nos últimos séculos, chegando, inclusive, a restarem positivados.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito cambiário*. 2. ed., Campinas: Bookseller, 2001, p. 179.

<sup>52</sup> YOMHA, Carlos G. *Tratado de las obligaciones negociables*. Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 182 e 184.

<sup>53</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: RED Livros, 1999, p. 25.

Berberi, quando aborda a questão da posituação dos princípios, adverte que

nem todos os princípios estão expressos no ordenamento jurídico. Há vários deles que não se encontram positivados mas nem por isso são de somenos importância. Ao contrário, configuram o arcabouço não só do sistema jurídico, mas também do sistema político de um Estado, como, por exemplo, o princípio democrático no Brasil, derivado que é do princípio republicano.<sup>54</sup>

Segundo Newton de Lucca<sup>55</sup>, o Direito apresenta-se como um ordenamento, ou seja, como um sistema complexo de normas que estejam em coerência umas com as outras, parecendo “razoável concluir-se, assim, que a teoria geral dos títulos de crédito refere-se ao sistema de princípios próprios aplicáveis a tais instrumentos.”

Para a teoria contemporânea dos títulos de crédito, portanto, a documentabilidade, a literalidade e a autonomia<sup>56</sup> não são meras características, requisitos, elementos ou atributos, mas verdadeiramente princípios, ou seja, normas voltadas, sobretudo para uma comunidade personificada<sup>57</sup>, como sugere a tese dworkiana.

## 5. DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CARTULARES E NÃO CARTULARES (ESCRITURAIS)

Ponto que merece destaque em relação aos títulos de

---

<sup>54</sup> BERBERI, Marco Antônio Lima. *Os princípios na teoria do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 86.

<sup>55</sup> LUCCA, Newton de. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979, p. 4.

<sup>56</sup> No princípio da autonomia insere-se a independências das obrigações cambiais, a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais.

<sup>57</sup> Segundo Ronald Dworkin, “O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada –, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade.” (*O Império do Direito*, São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 271).

crédito é que estes devem ser criados por regramento legal específico. Em outros termos: deve existir uma lei que atribua a determinado “documento” creditício a natureza de um título de crédito, com todos os princípios, características e atributos a ele inerentes.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 887, dispõe que o título de crédito somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei, reforçando, pois, a legalidade ou tipicidade para a sua emissão. “A legalidade ou tipicidade consiste na impossibilidade estabelecida pela Lei, de se emitirem títulos de crédito que não estejam previamente definidos e disciplinados por lei (*numerus clausus*).”<sup>58</sup>

Para Newton de Lucca, o Código Civil de 2002 teve como escopo a subsidiariedade das normas específicas dos títulos de crédito e não a regulamentação dos chamados títulos atípicos. Esclarece ainda que título atípico é

aquele que não possui um modelo legal. Se existisse uma lei especial que o regulasse ele não seria um título atípico. Com que sentido, portanto, ficariam as expressões ‘salvo disposição diversa em lei especial’? Mas, em última análise, quem, senão o próprio ordenamento jurídico, pode afirmar que tal documento seja necessário para o exercício do direito? Quem, senão o próprio ordenamento jurídico pode assegurar a literalidade e a autonomia desse mesmo direito?<sup>59</sup>

O título de crédito, portanto, deve obedecer ao critério da tipicidade, sendo regulado por lei específica que lhe dite os requisitos essenciais para a sua existência e validade jurídica, observando os princípios que o regem, a fim de resguardar e dar eficácia aos ajustes entre as pessoas que com ele transacionam.

A esse respeito, valiosa a lição do professor Wille Duarte Costa:

---

<sup>58</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 71.

<sup>59</sup> LUCCA, Newton de. Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979, p. 124-125.

Não se deve esquecer que o título de crédito surge por força da lei que o regula. Dessa forma, não se pode admitir a criação de um novo título, sem base legal. Mesmo os existentes não podem receber outros requisitos não previstos, ou modificações capazes de alterar-lhes a substância, sem lei. Por isso, a maioria dos títulos de crédito corresponde a títulos formais, entendido no sentido de que devem atender, obrigatoriamente, a certas formalidades impostas pela norma jurídica.<sup>60</sup>

A observância da tipicidade dos títulos de crédito para o seu ingresso no mundo jurídico é condição basilar presente no direito brasileiro, sendo este o critério adotado pelo nosso legislador. O quadro abaixo demonstra algumas espécies de títulos de crédito existentes no direito brasileiro. Os tradicionais e aqueles vinculados a políticas de crédito.

Designação	Disciplina legal	Estrutura/Natureza/Forma
Letra de Câmbio	Decretos 2.044/1908 e 57.663/66	Ordem de pagamento em dinheiro – abstrato – cartular
Nota Promissória	Decretos 2.044/1908 e 57.663/66	Promessa de pagamento em dinheiro – abstrato – cartular
Cheque	Lei 7.357/85	Ordem de pagamento em dinheiro – abstrato – cartular
Duplicata Mercantil e de Serviços	Lei 5.474/68	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular <sup>61</sup>
Conhecimento de Depósito	Decreto 1.102/1903	Representativo de mercadorias depositadas em armazéns gerais – causal – cartular
Warrant	Decreto 1.102/1903	Representativo de direito de penhor sobre

<sup>60</sup> COSTA, Wille Duarte. Títulos de crédito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 79.

<sup>61</sup> A Lei de Duplicatas não prevê a emissão do título na forma escritural. A chamada “duplicata escritural, eletrônica ou virtual” trata-se de uma construção jurisprudencial totalmente equivocada, mesmo porque os títulos de crédito escriturais, criados por leis específicas como as citadas no texto, são todos nominativos, ou seja, registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central do Brasil (Cetip), em conformidade com a natureza dos títulos nominativos definida pelos artigos 921 e 922 do Código Civil de 2002. A lei de regência da duplicata não prevê a sua emissão nominativa e escritural mediante registro na Cetip. A “duplicata escritura, eletrônica ou virtual” não passa de uma prática de substituir o título pelo boleto bancário, defesa pela posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais n. 369808, 499516, 827856, 902017, 953192 e AgRg no REsp. n. 1054499), mas admitida em decisão isolada daquele sodalício no julgamento do REsp. n. 1024691, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, conforme nota n. 88.

		mercadorias depositadas em armazéns gerais – causal – cartular
Conhecimento de Frete	Decreto 14.473/1930 <sup>62</sup>	Representativo do recebimento da mercadoria e da obrigação de entregá-la no lugar do destino – causal – cartular
Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas	Lei 9.611/1998	Representativo do contrato de transporte multimodal e rege toda a operação de transporte desde o recebimento da carga até a sua entrega no destino – causal – cartular
Conhecimento de Transporte Marítimo	Artigos 575 a 589 do Código Comercial	Representativo de mercadorias em trânsito – causal – cartular
Conhecimento de Transporte Aéreo de Carga	Lei 7.565/86	Representativo de mercadorias em trânsito – causal – cartular
Conhecimento de Depósito Agropecuário – CDA	Lei 11.076/2004	Promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico – causal – cartular ou escritural
Warrant Agropecuário - WA	Lei 11.076/2004	Promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito – causal – cartular ou escritural
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA	Lei 11.076/2004	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular ou escritural
Letra de Crédito do Agronegócio – LCA	Lei 11.076/2004	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular ou escritural
Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA	Lei 11.076/2004	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – escritural
Cédula Rural Pignoratícia	Decreto-lei 167/1967	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Cédula Rural Hipotecária	Decreto-lei 167/1967	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária	Decreto-lei 167/1967	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Nota de Crédito Rural	Decreto-lei 167/1967	Promessa de pagamento – causal – cartular
Duplicata Rural	Decreto-lei 167/1967	Promessa de pagamento em dinheiro representativa de vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoral – causal – cartular
Nota Promissória Rural	Decreto-lei 167/1967	Promessa de pagamento em dinheiro representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos de natureza agrícola, extrativa ou pastoril recebidos para venda

<sup>62</sup> Este Decreto, que goza de força de lei, não poderia ser revogado, como foi, pelo Decreto s/n, de 25 de abril de 1991.

		– causal – cartular
Cédula de Produto Rural	Lei 8.929/1994	Promessa de entrega de produtos rurais – causal – cartular ou escritural
Cédula de Crédito Industrial	Decreto-lei 413/1969	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Nota de Crédito Industrial	Decreto-lei 413/1969	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Cédula de Crédito Comercial	Lei 6.840/1980	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Nota de Crédito Comercial	Lei 6.840/1980	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Cédula de Crédito à Exportação	Lei 6.313/1975	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Nota de Crédito à Exportação	Lei 6.313/1975	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Cédula de Crédito Bancário – CCB	Lei 10.931/2004	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular ou escritural (para resconto junto ao Bacen)
Certificado de Cédulas de Crédito Bancário – CCCA	Lei 10.931/2004	Promessa de pagamento em dinheiro representativa de CCB – causal – cartular ou escritural
Letra de Crédito Imobiliário - LCI	Lei 10.931/2004	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular ou escritural
Cédula de Crédito Imobiliário – CCI	Lei 10.931/2004	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular ou escritural
Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI	Lei 9.514/1997	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – escritural
Cédula Hipotecária	Decreto-lei 70/1966	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular
Letra de Arrendamento Mercantil – LAM	Lei 11.882/2008	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – cartular ou escritural
Letra Financeira – LF	Lei 12.249/2010	Promessa de pagamento em dinheiro – causal – escritural

No cenário evolutivo dos títulos de crédito, nota-se o abandono gradativo da cartularidade nas operações creditícias de maior vulto no direito brasileiro. A viabilização de políticas de crédito para segmentos econômicos específicos (imobiliário, agropecuário, financeiro, entre outros) exigem instrumental mais ágil e eficiente, que continua sendo os títulos de crédito, porém, desmaterializados.

Paulo Salvador Frontini destaca que

Desse vasto elenco de títulos circulatórios, restam, pois, uns poucos, nesse contexto, que não se enquadram desde logo no figurino de algum sistema de política de crédito. Despontam, aí, as figuras da Letra

de Câmbio, da Nota Promissória, da Duplica e do Cheque.<sup>63</sup>

Os títulos de crédito cartulares, portanto, continuam existindo, voltados, principalmente, para os negócios jurídicos envolvendo não empresários ou para o *middle market* (micro, médias e pequenas empresas), como se observa com o cheque (meio de pagamento tradicional, mas que vem perdendo espaço para os cartões de crédito e débito) e as duplicatas, estas descartularizadas a “fórceps” pelos usos e costumes empresariais, com a chancela do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1024691, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

Agora, os *títulos de crédito cartulares* têm a companhia cada vez mais crescente dos *títulos de crédito não cartulares ou escriturais*, com destaque, mas recente, para a Letra de Arrendamento Mercantil – LAM e Letra Financeira – LF, regulados pelas Leis n. 11.882/2008 e 12.249/2010,

---

<sup>63</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 1996, n. 730, pp. 51-67.

respectivamente.

Os títulos de crédito, como instrumentos destinados a facilitar a circulação do crédito e outros direitos que representam (o direito de propriedade e de penhor, como se observa no Conhecimento de Depósito e no *Warrant*, respectivamente), têm como sua principal função a transmissibilidade rápida, eficiente, simples e com o mínimo de insegurança desses direitos de conteúdo patrimonial. Os títulos de crédito surgiram para dotar de segurança e facilidade os direitos que materializam, com indubitável êxito no mundo dos negócios, especialmente na atividade bancária.

A razão da existência dos títulos de crédito (mobilização e circulação de riquezas) tem causado a crise do instituto, que deve ser analisado de forma crítica no sentido de preservar a sua importância econômica. No sentido semântico, mobilização, do verbo mobilizar, significa *colocar em movimento*.

O título de crédito permite que os direitos que ele representa sejam colocados em movimento (em circulação), seja transferindo a sua titularidade pelo endosso translatício e tradição da cártula (meio tradicional para os títulos cartulares); seja mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central do Brasil, com os mesmos efeitos jurídicos do endosso (tradição eletrônica para os títulos escriturais, o que já é previsto similarmente pelo artigo 45, § 3º, da Lei n. 10.941/2004<sup>64</sup>). O

---

<sup>64</sup> BRASIL, Lei n. 10.931/2004. Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional. § 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o caput considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto no 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto no 21.928, de 10 de outubro de 1932. § 2º Entendem-se inscritos nos



que podemos chamar de endosso escritural ou eletrônico.

A mobilização e circulação de riquezas são funções que os títulos de crédito continuam atendendo, porém, desprovidos, em grande parte, de cartularidade e mais voltados para a captação de recursos, tanto no mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central do Brasil, quanto no mercado de capitais, regulado pela Comissão de Valores Mobiliários.

O surgimento de novos títulos de crédito mostra bem esse ciclo evolutivo que caminha para a desincorporação ou desmaterialização total dos direitos então cartulares, na substituição do título papel por anotações informatizadas em registros de entidades encarregadas de sua custódia e negociação eletrônica, como, por exemplo, a Cetip S.A. – Mercados Organizados, sociedade anônima de capital aberto, integradora do mercado financeiro, que oferece serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos de crédito, entre eles, o Certificado de Recebíveis Imobiliários, o Conhecimento de Depósito Agropecuário, o Warrant Agropecuário, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, a Letra de Crédito do Agronegócio, o Certificado de Recebíveis do Agronegócio, a Letra de Arrendamento Mercantil e a Letra Financeira.

Criado pela Lei n. 9.514/1997, o Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI é título de crédito de emissão exclusiva das companhias securitizadoras, escritural,

---

termos de tradição referidos no § 1º os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. § 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes. § 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária *del credere*, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Não obstante assuma a *forma escritural*, o CRI é vinculado ao Termo de Securitização de Crédito (papelizado), lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão: I – a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido; III – a identificação dos títulos emitidos; III – a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso.

Já o Conhecimento de Depósito Agropecuário, o Warrant Agropecuário, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio e a Letra de Crédito do Agronegócio, todos regulados pela Lei n. 11.076/2004, *podem assumir a forma cartular ou escritural*.

Por sua vez, a Letra de Arrendamento Mercantil é título de crédito emitido por sociedades de arrendamento mercantil ou banco múltiplo com carteira de arrendamento mercantil, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, endossável e de livre negociação. A LAM será emitida sob a *forma escritural*, mediante registro em sistema de registro e de liquidação de ativos (Cetip) autorizada pelo Banco Central do Brasil, devendo conter: I - a denominação “Letra de Arrendamento Mercantil”; II - o nome do emitente; III - o número de ordem, o local e a data de emissão; IV - o valor nominal; V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver; VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor; VIII - o local de pagamento; e IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

Não obstante aplicar-se à LAM a legislação cambiária, o

seu endosso é sem garantia, como regra, seguindo a mesma diretriz do artigo 914 do Código Civil de 2002, ao contrário do disposto no artigo 15 do Decreto 57.663/1966 (LUG).

Como título de crédito sujeito à aplicação supletiva da legislação cambiária, a LAM possui a característica da executividade, hipótese em que, para aparelhar ação de execução deverá assumir a forma cartular, o que demonstra não ter ainda se desapegado totalmente do suporte papelizado, já que o processo judicial brasileiro não é totalmente eletrônico.

Nessa linha evolutiva do direito cambiário é que surgiu a Letra Financeira – LF. Trata-se de título de crédito emitido por instituições financeiras exclusivamente sob a forma escritural, que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação. Emitido, como seus pares, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, deve apresentar os seguintes requisitos: I - a denominação Letra Financeira; II - o nome da instituição financeira emitente; III - o número de ordem, o local e a data de emissão; IV - o valor nominal; V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver; VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver; VIII - a cláusula de subordinação, quando houver; IX - a data de vencimento; X - o local de pagamento; XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar; XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver; XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver. A Letra Financeira poderá ser emitida para circulação no mercado financeiro ou no mercado de capitais.

No tocante à executividade do título, o legislador inovou e evoluiu, mas, também, demonstrou que não podemos, em razão do processo judicial brasileiro, prescindirmos totalmente

da crtula, pois a Letra Financeira   t tulo executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certido de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema de registro e de liquidao financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

A inovao reside no fato de que, ao contr rio dos demais t tulos que *podem ser emitidos* sob a forma escritural, a Letra Financeira   exclusivamente escritural e no assumir  em momento algum a forma cartular, mesmo no processo de execuo, cuja certido da CETIP passa a ter fora executiva. Similar   Letra Financeira, podemos citar o Certificado de Receb veis Imobili rios e o Certificado de Receb veis do Agroneg cio, apenas escriturais, os quais, contudo, esto vinculados na origem aos papelizados Termos de Securitizao de Cr ditos.

Os demais t tulos de cr dito dos agroneg cios podem ser cartulares ou escriturais, de acordo com a necessidade na captao de recursos; e a Letra de Arrendamento Mercantil no dispensa a sua emisso cartular para aparelhar a ao de execuo.

A realidade dos t tulos escriturais decorrente dos avanos tecnol gicos, como esclarece Carlos A. Rohrmann<sup>65</sup>, demonstra que “o meio virtual oferece in meras oportunidade para o com rcio em geral, que j  so mundialmente utilizadas”, cabendo ao Direito “prover instrumentos capazes de viabilizar a segurana das relaoes humanas, adaptar-se a essa nova realidade tecnol gica.”

## 6. CONCLUSO

---

<sup>65</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. Perspectivas do mercado de valores mobili rios em face dos desenvolvimentos da inform tica. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. V. 5. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 93-105.

Os títulos de crédito representam uma enorme contribuição do Direito Comercial/Empresarial para a evolução da economia moderna, embora atualmente venham sofrendo críticas em função dos avanços tecnológicos, que procuram, principalmente, afastar a sua existência física, enquanto cártula.

Não podemos olvidar que a criação dos títulos de crédito trouxe novos contornos às práticas comerciais, na medida em que valorizou a figura do crédito, dando-lhe posição de destaque no fomento das atividades desenvolvidas pelos comerciantes e os modernos empresários.

De fato, em dado momento, as operações comerciais, hoje empresariais, necessitaram tornar-se mais rápidas e mais amplas. Para isso, o crédito ocupou ponto de destaque, pois possibilitou que uma pessoa pudesse gozar de imediato da mercadoria ou serviços oferecidos no momento da transação, relegando o respectivo pagamento para o futuro.

A modernização das práticas comerciais, impulsionadas pela figura do crédito, necessitou ainda de que a obrigação futura em troca de um valor ou mercadoria atual fosse exteriorizada em um documento – o título de crédito – com o escopo de incorporá-la e dar garantia ao credor.

Ao lado da multiplicação das atividades comerciais, o título surgiu como um mecanismo seguro e eficaz da mobilização da riqueza e da circulação do crédito, influenciando todos os negócios jurídicos no cenário econômico.

Na atualidade, contudo, a circulação do crédito, exclusivamente por meio cartular, não mais atende aos negócios de massa. Os avanços da informática e a crescente desmaterialização das atividades bancárias, principalmente, trouxeram a circulação do crédito na forma escritural, não mais corporificado em uma cártula, o que nos faz repensar a disciplina cambiária, seus institutos, princípios e funcionalidade econômica.

A teoria clássica dos títulos de crédito, aparelhada e desenvolvida a partir da cártula, não mais atende a totalidade dos reclamos das novas atividades empresariais fomentadas por políticas de crédito instrumentalizadas pelos títulos escriturais, dotados, por força de lei, de natureza cambiária.

Tais títulos de crédito escriturais, como a Letra Financeira, a Letra de Arrendamento Mercantil, o Certificado de Recebível Imobiliário, o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário, o Conhecimento de Depósito Agropecuário, o Warrant Agropecuário, entre diversos outros, reclamam a reconstrução da teoria clássica fundada, em outros tempos, exclusivamente na cártula.

É necessária a compreensão dos contornos jurídico-econômicos da teoria contemporânea dos títulos de crédito no direito brasileiro, em um cenário onde grande parte dos títulos de crédito tornou-se nominativos<sup>66</sup>, transferidos eletronicamente por meio de anotações em sistemas de registro e liquidação (Cetip, Selic, por exemplo). A aplicabilidade da teoria clássica ainda se verifica, pois os títulos cartulares continuam existindo (letra de câmbio, nota promissória e cheque, entre outros), porém, tendentes cada vez mais ao desuso ou relegados a negócios entre particulares, sem grande repercussão econômica.



## REFERÊNCIAS

---

<sup>66</sup> Na dicção dos artigos 921 e 922 do Código Civil são títulos nominativos aqueles emitidos “em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente”, cuja transferência se aperfeiçoa “mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente”.

- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.
- ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas: Mizuno, 2003.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BERBERI, Marco Antônio Lima. *Os princípios na teoria do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônicos. In *Títulos de crédito – homenagem ao professor Wille Duarte Costa*. FERNANDES, Jean Carlos (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- CORDEIRO, António Menezes. *Manual de direito comercial*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- COSTA, Wille Duarte. Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito: o direito que precisa ser repensado. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* v. 4, p. 145-167, 1997.
- COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica jurídica e(m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FERNANDES, Jean Carlos. *Direito empresarial aplicado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- FERRI, Giuseppe. *Manuale di diritto commerciale*. Dodicesima edizione. Roma: UTET Giuridica, 2006.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 1996, n. 730, pp. 51-67.
- GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GOMES, Frederico Barbosa. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: uma visão crítica*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HART, Herbert L. A. *O conceito de Direito*, 4ª ed., Lisboa: Fundação Galouste Gulbenkian, 2005.
- JOHNSON, Gordon W. Nova lei brasileira de falência e recuperação de empresas: uma comparação com as normas internacionais. In: OLIVEIRA, Fátima Bayma de (Org.). *Recuperação de empresas: uma múltipla visão da nova lei*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.
- LAWAND, Jorge José. *Teoria geral dos contratos eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- LUCCA, Newton de. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979.
- LUCCA, Newton de. *Da ética geral à ética empresarial*. São



- Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. Vol. 3. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. I e II.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito cambiário*. 2. ed., Campinas: Bookseller, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- MENDES, Octávio. *Dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1931.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito cambiário*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001, v. 1.
- OLIVEIRA, Fábio. *Por uma teoria dos princípios – O princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1.
- PONT, Manuel Broseta. *Manual de derecho mercantil*. Vol. II, 14. ed. Madrid: Tecnos, 2007, atualização de Fernando Martínez Sanz.
- ROCCO, Alfredo. *Princípios de Direito Comercial*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.
- ROCHA, Heloísa Helena Nascimento. *Elementos para uma compreensão constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais*. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte, Mandamentos, 2004.
- ROHRMANN, Carlos Alberto. *Perspectivas do mercado de valores mobiliários em face dos desenvolvimentos da informática*. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. V. 5. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 93-105.

- SADDI, Jairo. Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito e Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Crédito e títulos de crédito na economia moderna: uma visão focada na cédula de produto rural – CPR. *In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, jan./mar. 2006, n. 141, pp. 96-104.
- YOMHA, Carlos G. *Tratado de las obligaciones negociables*. Buenos Aires: Depalma, 1994.